



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07284/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2-TC-00495/2.011

O processo **TC Nº 07284/09** refere-se a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, da servidora **Maria Rosália Montenegro Sales**, matrícula nº **75.103-1**, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (**fls. 40**).

Em relatório preliminar, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DIAPG, deste Tribunal, entendeu ser necessária a retificação dos cálculos proventuais para que constasse tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo (**fls. 46/47**).

Notificada, a aposentanda deixou decorrer o prazo regimental sem prestar qualquer esclarecimento (**fls. 49/51**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra do Procurador *Dr. André Carlo Torres Pontes*, opinou pelo julgamento legal do ato de aposentadoria e do valor dos proventos, por entender que, se as parcelas de contribuição integravam a base contributiva, devem refletir no benefício previdenciário futuro (**fls. 1379/1386**).

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 07284/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07284/09

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Maria Rosália Montenegro Sales**, matrícula nº **75.103-19**, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 22 de março de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente Relator

Representante / Ministério Público Especial